



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01646/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves - 476.518.224-04 - Prefeito Municipal Luiz Henrique Gonçalves - 341.237.842-91 - Contador Boris Alexander Goncalves de Souza - 135.750.072-68 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$1.297.647.036,38 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Porto Velho e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/18, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) do exercício de 2017, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE).

Destaca-se, conforme o Plano de Auditoria (ID 662361), que o presente município se encontra entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Os achados a seguir identificados podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se à avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificou-se as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$77.524.885,41 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$279.270.806,15) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$201.745.920,74), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	1.297.647.036,38
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	1.184.950.445,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	3.039.731.199,42
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	48.418.753,81
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	3.024.371.214,75
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	112.696.590,99
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-33.058.769,14
8. Variação do período apurada (6+7)	79.637.821,85
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	199.632.984,30
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	279.270.806,15
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	201.745.920,74
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	77.524.885,41

- b) Divergência de -R\$499.402.690,03 entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$199.632.984,30) e o saldo de Caixa inicial demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$699.035.674,33) e divergência de -R\$634.826.366,73 entre o saldo de caixa final do Balanço Patrimonial (R\$201.745.920,74) e o saldo de Caixa final demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$836.572.287,47) a tabela a seguir detalha o saldo das divergências:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	1.297.647.036,38
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	1.184.950.445,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	3.039.731.199,42
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	48.418.753,81
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	3.024.371.214,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	112.696.590,99
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-33.058.769,14
8. Variação do período (6+7)	79.637.821,85
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	79.637.821,85
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	199.632.984,30
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	699.035.674,33
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-499.402.690,03
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	201.745.920,74
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	836.572.287,47
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-634.826.366,73

Obs.: A Demonstração dos Fluxos de Caixa não evidencia em notas explicativas os valores que compõem o saldo de caixa e equivalente caixa inicial.

Verificamos que o saldo final apresentado na DFC 2016 (R\$ 699.035,674,33) não concilia com o saldo inicial da DFC 2017 (R\$ 756.934.465,62), conforme recortes a seguir:

Recorte DFC 2016		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	27.320.300,69	3.809.863,97
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	671.715.373,64	667.905.509,67
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	699.035.674,33	671.715.373,64
Recorte DFC 2017		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	79.637.821,85	85.219.091,98
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	756.934.465,62	671.715.373,64
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	836.572.287,47	756.934.465,62

- c) Divergência no valor de -R\$51.505.566,01 entre o saldo apurado da conta Estoques (-R\$44.291.279,34) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$7.214.286,67), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	8.951.866,30
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	0,00
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	53.243.145,64
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-44.291.279,34
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	7.214.286,67
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-51.505.566,01

O Anexo TC 23 - Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente não registra as movimentações desta conta

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23 – Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 604056);
- Balanço Orçamentário (ID 604054);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) - ID 604057;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)- ID 604058;
- Notas explicativas;
- TC-23 – Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (ID 604062);

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontou-se o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil.

Após a realização do procedimento, verificou-se a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$1.209.786,27, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	228.700.998,56	228.700.998,58	-0,02
Cota-Parte do ITR	308.508,44	308.508,44	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	158.428.497,86	158.428.902,19	-404,33
Transferência da Cota-Parte do ICMS	269.240.639,88	270.450.021,80	-1.209.381,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-1.209.786,27
---	--	--	---------------

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 663068).

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Entre os ativos mais importante de qualquer entidade estão as disponibilidades financeiras, classificáveis em Caixa e Equivalentes de Caixa. Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis. Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor (Item 7 da NBC TG 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com o objetivo de avaliar se os saldos registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada realizamos os seguintes procedimentos:

- i. Circularização das instituições financeiras com a qual a entidade mantém relacionamento, com objetivo de confirmar os saldos ativos e passivos existentes em 31.12.2017;
- ii. Elaboração do resumo das conciliações apresentadas pela entidade, analisando as pendências de valor superior ao Limite de Diferença de Auditoria (LDA) não regularizados ou pendentes de confirmação a mais de 30(trinta) dias;
- iii. Confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Após a realização de tais procedimentos, constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra superavaliado em R\$103.404.035,81, equivalente a 51,25% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias

As conciliações bancárias apresentadas pela entidade possuem pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$3.926.405,45.

As contas Caixa e Equivalentes de Caixa devem registrar somente os valores efetivamente disponíveis à entidade, em numerário, ou conversíveis em numerário num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

As pendências identificadas decorrem de despesas e ou outras saídas de caixa que não possuem expectativas de benefícios futuros ou com remota probabilidade de conversão em numerário, desta forma não podendo ser classificada como Caixa e Equivalente de Caixa, como, por exemplo, cobrança de taxas e serviços bancários incorridos, sequestros judiciais decorrentes de decisões em sede de tutela antecipatória e descontos nos repasses de verbas constitucionais derivadas de parcelamentos com o ente repassador (Ex.: Parcelamento de débitos juntos ao INSS).

b) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados

Todo registro contábil deve estar lastrado em um fato concreto. Mesmo quando o registro resulta de uma estimativa contábil, há necessidade de documentação de lastro, um documento, um processo, um comprovante ou, em última análise, um estudo técnico que embase sua existência.

Não foram comprovados, por meio de documentos ou relatórios auxiliares, os registros contábeis em caixas e equivalentes no montante de R\$99.477.630,36.

Destaca-se que não foram apresentados os extratos bancários das seguintes contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.06.01.01.00.00	7219 - 2	597.636,36
1	1.1.1.1.1.06.01.02.00.00	7925 - 1	11.064,53
1	1.1.1.1.1.06.01.03.00.00	2155 - 8	-
1	1.1.1.1.1.06.01.04.00.00	8854 - 4	-
33	1.1.1.1.1.06.01.05.00.00	61000151 - 5	-
104	1.1.1.1.1.06.01.06.00.00	2378 - 2	-
341	1.1.1.1.1.06.01.07.00.00	203619 - 3	-
3	1.1.1.1.1.06.01.08.00.00	202008 - 0	-
1	1.1.1.1.1.06.03.01.00.00	8160 - 4	-
1	1.1.1.1.1.06.03.02.00.00	8809 - 9	679.517,53
1	1.1.1.1.1.06.03.03.00.00	9143 - X	-
1	1.1.1.1.1.06.03.04.00.00	755 - 8	-
1	1.1.1.1.1.06.04.01.00.00	8808 - 0	(16.449,67)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.01.00	8045 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.02.00	8046 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.03.00	8474 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.04.00	8193 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.10.00	7997 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.11.00	20000 - X	64.810,49
1	1.1.1.1.1.19.02.01.20.00	5219 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.27.00	8129 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.29.00	8294 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.31.00	8201 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.34.00	8469 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.35.00	50781 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.37.00	8590 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.39.00	8589 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.40.00	8938 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.42.00	9222 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.43.00	9367 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.46.00	9219 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.48.00	9488 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.51.00	9344 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.52.00	9355 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.53.00	9340 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.55.00	9531 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.56.00	9528 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.59.00	18178 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.60.00	39785 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.61.00	58042 - 2	3.374,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.62.00	9246 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.63.00	8857 - 9	(273.722,74)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.64.00	8859 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.65.00	8861 - 7	(659.222,88)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.66.00	8858 - 7	255.528,43
1	1.1.1.1.1.19.02.01.67.00	8862 - 5	(91.461,94)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.68.00	8856 - 0	(3.894,29)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.69.00	8975 - 3	(17.882,00)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.71.00	9146 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.72.00	9168 - 5	1.554.513,86
1	1.1.1.1.1.19.02.01.73.00	9037 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.74.00	8125 - 6	2.777,11
1	1.1.1.1.1.19.02.01.75.00	7926 - X	205.803,05
1	1.1.1.1.1.19.02.01.76.00	7927 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.77.00	8837 - 4	223.311,20
33	1.1.1.1.1.19.02.01.78.00	130013249	645,22
1	1.1.1.1.1.19.02.01.79.00	8827 - 7	(2.153,17)
1	1.1.1.1.1.19.02.01.80.00	9221 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.81.00	9154 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.84.00	9295 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.96.00	8244 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.01.99.00	8120 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.01.00	9297 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.08.00	7796 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.09.00	7861 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.10.00	7862 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.13.00	7892 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.14.00	7895 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.15.00	7901 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.16.00	7904 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.17.00	7911 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.18.00	7914 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.19.00	7917 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.20.00	7918 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.21.00	7921 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.23.00	7958 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.28.00	8118 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.33.00	8215 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.41.00	8413 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.44.00	8451 - 4	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.19.02.02.45.00	8467 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.52.00	8665 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.55.00	8678 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.58.00	8699 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.59.00	8716 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.63.00	8768 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.64.00	8976 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.66.00	8776 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.67.00	8823 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.69.00	8889 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.72.00	8962 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.77.00	9070 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.78.00	9074 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.79.00	9077 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.80.00	9076 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.82.00	9148 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.90.00	9230 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.02.99.00	9480 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.04.00	15655 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.13.00	7939 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.14.00	8610 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.15.00	8846 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.16.00	8849 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.17.00	40011 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.18.00	7274 - 5	1.248,31
1	1.1.1.1.1.19.02.03.19.00	7967 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.20.00	7975 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.26.00	9243 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.27.00	9245 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.28.00	9247 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.29.00	9248 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.30.00	9249 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.31.00	9250 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.32.00	9251 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.33.00	9252 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.34.00	9253 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.35.00	8254 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.36.00	8180 - 9	14,44
1	1.1.1.1.1.19.02.03.39.00	8251 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.40.00	8002 - 0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.19.02.03.45.00	9244 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.47.00	8267 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.49.00	8351 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.51.00	8408 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.54.00	8402 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.65.00	8842 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.66.00	8863 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.68.00	8860 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.69.00	9106 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.70.00	9107 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.71.00	9133 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.72.00	9047 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.77.00	9036 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.79.00	9038 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.80.00	9229 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.81.00	9167 - 7	(563,44)
1	1.1.1.1.1.19.02.03.82.00	9254 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.83.00	9265 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.84.00	9269 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.85.00	9289 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.87.00	9291 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.88.00	9293 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.89.00	9294 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.90.00	9296 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.91.00	9301 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.92.00	9302 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.93.00	9303 - 3	1.738,80
1	1.1.1.1.1.19.02.03.94.00	9305 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.95.00	9306 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.96.00	9307 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.98.00	9308 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.03.99.00	9242 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.03.00	18829 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.04.00	18830 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.05.00	18828 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.06.00	18831 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.07.00	21443 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.08.00	9421 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.09.00	9468 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.10.00	9469 - 2	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo	
			Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.11.00	9470 - 6	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.12.00	9496 - X	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.13.00	19363 - 1	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.15.00	8238 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.19.00	9523 - 0	9.863,09	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.20.00	9524 - 9	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.21.00	9483 - 8	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.22.00	9484 - 6	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.23.00	9574 - 5	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.24.00	9575 - 3	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.26.00	9316 - 5	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.27.00	9387 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.28.00	9394 - 7	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.29.00	9391 - 2	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.30.00	9392 - 0	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.31.00	9257 - 6	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.32.00	400624 - 0	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.33.00	400621 - 6	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.34.00	400623 - 2	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.35.00	400622 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.36.00	9613 - X	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.37.00	9605 - 9	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.38.00	400635 - 6	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.45.00	9654 - 7	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.47.00	400653 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.49.00	9669 - 5	3,00	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.50.00	9670 - 9	(761,27)	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.51.00	400667 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.53.00	14879 - 2	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.54.00	9379 - 3	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.55.00	8830 - 7	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.56.00	8831 - 5	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.57.00	9377 - X	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.58.00	9552 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.59.00	9553 - 2	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.60.00	9588 - 5	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.61.00	9633 - 4	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.62.00	9648 - 2	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.63.00	9351 - 3	-	
1	1.1.1.1.1.19.02.04.64.00	9709 - 8	3.225,85	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.19.02.04.65.00	400657 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.67.00	400664 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.68.00	400665 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.69.00	400666 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.70.00	9299 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.71.00	9710 - 1	19.682,46
1	1.1.1.1.1.19.02.04.72.00	12090 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.74.00	9373 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.82.00	9727 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.87.00	9732 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.94.00	400645 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.97.00	9177 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.98.00	9787 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.04.99.00	9770 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.01.00	9695 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.08.00	9840 - x	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.12.00	9842 - 6	(343,44)
1	1.1.1.1.1.19.02.05.13.00	9841 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.14.00	9748 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.15.00	9849 - 3	175,82
1	1.1.1.1.1.19.02.05.25.00	8568 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.31.00	8370 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.33.00	8180 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.34.00	8818 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.35.00	8380 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.36.00	400649 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.37.00	400652 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.38.00	400661 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.40.00	9716 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.42.00	9845 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.43.00	2477 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.45.00	9778 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.46.00	9944 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.47.00	9945 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.48.00	9946 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.52.00	9958 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.53.00	9959 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.54.00	9963 - 5	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.55.00	9962 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.65.00	9991 - 0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.19.02.05.66.00	9844 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.68.00	9843 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.70.00	10016 - 1	(277.057,01)
1	1.1.1.1.1.19.02.05.71.00	9788 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.72.00	10001 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.74.00	10038 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.75.00	10063 - 3	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.76.00	10106 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.77.00	10103 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.78.00	10081 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.79.00	10060 - 9	853.714,50
1	1.1.1.1.1.19.02.05.80.00	10061 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.81.00	10049 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.84.00	10140 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.85.00	10138 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.86.00	10137 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.87.00	10136 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.91.00	10171 - 0	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.92.00	10179 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.93.00	10117 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.95.00	10197 - 4	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.96.00	10198 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.97.00	10275 - X	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.98.00	10276 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.05.99.00	10117 - 6	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.02.00	10214 - 8	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.03.00	10222 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.04.00	10223 - 7	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.05.00	9620 - 2	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.06.00	9698 - 9	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.07.00	10162 - 1	-
1	1.1.1.1.1.19.02.06.08.00	10334 - 9	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.04.00	6418 - 4	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.08.00	6578 - 4	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.16.00	6256 - 4	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.19.00	6590 - 3	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.28.00	187 - 8	490.729,09
104	1.1.1.1.1.19.03.01.29.00	647113 - 2	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.35.00	6169 - 0	508.682,63
104	1.1.1.1.1.19.03.01.36.00	6171 - 1	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
104	1.1.1.1.1.19.03.01.37.00	6173 - 8	1.186.904,10
104	1.1.1.1.1.19.03.01.38.00	129 - 345 - 5	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.40.00	647041 - 1	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.41.00	582 - 2	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.42.00	635 - 7	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.43.00	647160 - 4	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.44.00	384 - 6	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.45.00	385 - 4	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.46.00	386 - 2	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.47.00	359 - 5	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.48.00	379 - 0	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.49.00	387 - 0	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.50.00	383 - 8	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.52.00	647030 - 6	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.59.00	647097 - 7	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.62.00	647116 - 7	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.65.00	C/C 1-1 - 1 - 1	2.018,14
104	1.1.1.1.1.19.03.01.66.00	C/C 2-0 - 2 - 0	938,51
104	1.1.1.1.1.19.03.01.67.00	C/C 3-8 - 3 - 8	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.68.00	C/C 4-6 - 4 - 6	5.293.841,33
104	1.1.1.1.1.19.03.01.69.00	550 - 4	99.338,67
104	1.1.1.1.1.19.03.01.80.00	00647661 - 2	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.84.00	047747 - 3	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.88.00	647225 - 2	334.739,65
104	1.1.1.1.1.19.03.01.89.00	647225 - 2	-
104	1.1.1.1.1.19.03.01.90.00	47747 - 3	-
33	1.1.1.1.1.19.07.04.00.00	45000016 - 7	-
33	1.1.1.1.1.19.07.08.00.00	61000098 - 5	-
33	1.1.1.1.1.19.07.10.00.00	61000017 - 4	-
33	1.1.1.1.1.19.07.13.00.00	61000200 - 4	-
33	1.1.1.1.1.19.07.14.00.00	13001456 - 3	(7.772,01)
33	1.1.1.1.1.19.07.17.00.00	6500043 - 7	13.155,58
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.07	8244 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.12	5219 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.15	58021 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.17	15655 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.29	7796 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.33	7861 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.34	7862 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.37	7917 - 0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.39	7958 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.40	7892 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.41	7895 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.42	7901 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.43	7904 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.44	7911 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.45	7914 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.46	7918 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.48	7921 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.49	7939 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.52	8118 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.53	8120 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.58	8167 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.63	8193 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.64	8172 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.68	8294 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.70	8295 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.75	9154 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.76	8962 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.78	9480 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.81	50781 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.85	8469 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.87	8467 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.01.98	8678 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.02	8729 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.04	8451 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.06	8699 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.07	8823 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.10	8716 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.15	9050 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.17	8986 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.19	8889 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.20	9076 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.21	9077 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.22	9222 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.24	9367 - x	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.28	9219 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.29	9411 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.30	9230 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.32	8413 - 1	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.34	9403 - x	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.35	9488 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.38	9221 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.39	8976 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.40	9148 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.41	9355 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.42	9344 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.44	9340 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.46	9528 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.47	8768 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.49	7274 - 5	1,70
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.50	39785 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.51	19363 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.52	18178 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.53	58042 - 2	124.213,60
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.55	7802 - 6	921,34
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.56	8180 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.57	8254 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.58	8002 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.59	8251 - 1	509.078,34
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.60	8125 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.61	8238 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.62	8408 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.63	8857 - 9	540.472,06
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.64	8863 - 3	439.595,15
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.65	8859 - 5	140.927,07
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.66	8861 - 7	3.322.341,73
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.67	8858 - 7	3.049.942,75
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.68	8860 - 9	673,65
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.69	8862 - 5	193.509,58
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.70	8856 - 0	699.689,88
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.71	8975 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.73	9047 - 6	39,83
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.74	9168 - 5	1.013.922,91
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.78	9036 - 0	1.228,90
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.79	9037 - 9	1.364,50
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.80	9038 - 7	4,19
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.81	9229 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.82	9167 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.83	9243 - 6	108.442,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo	
			Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.84	9244 - 4	144.549,88	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.85	9245 - 2	102.373,13	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.86	9246 - 0	146.188,39	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.87	9247 - 9	11.506,28	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.88	9248 - 7	61.713,63	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.89	9249 - 5	63.986,20	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.90	9250 - 9	77.505,64	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.91	9251 - 7	90.118,43	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.92	9252 - 5	123.997,33	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.93	9253 - 3	4.340,23	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.94	9254 - 1	21,23	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.95	9265 - 7	167.776,73	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.96	9269 - X	52.830,54	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.97	9289 - 4	561,23	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.02.99	9291 - 6	106,53	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.02	9293 - 2	15.197,26	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.03	9294 - 0	507.299,12	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.04	9296 - 7	156.718,11	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.05	9297 - 5	85,51	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.06	9301 - 7	25.170,48	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.07	9302 - 5	6.175,33	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.08	9303 - 3	6.106,05	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.09	9305 - X	458.486,72	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.10	9306 - 8	1.413,11	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.11	9307 - 6	808,30	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.12	9308 - 4	483.556,33	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.15	18829 - 8	131.405,51	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.16	18830 - 1	475,25	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.17	18828 - X	118.823,29	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.18	18831 - X	595,58	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.19	21443 - 4	178.272,08	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.20	9421 - 8	29.010,56	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.21	9468 - 4	21.182,43	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.22	9469 - 2	21.182,43	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.23	9470 - 6	21.182,43	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.24	9496 - X	366.718,48	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.25	7926 - X	3.396.383,57	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.26	7927 - 8	3.276,84	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.27	8568 - 5	36.909,45	
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.28	9422 - 6	294,23	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.29	8429 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.30	8827 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.35	7997 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.37	8119 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.38	8129 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.39	8201 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.40	8215 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.42	8536 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.43	8589 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.44	8590 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.45	8665 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.46	8746 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.47	8776 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.48	8810 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.49	8938 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.50	9005 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.51	9070 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.52	9074 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.54	9228 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.57	9531 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.65	40011 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.66	8849 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.67	8846 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.68	7967 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.69	7975 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.03.93	8267 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.07	8402 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.11	8842 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.12	8841 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.13	9106 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.14	9107 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.15	9146 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.16	9133 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.18	9167 - 7	4.476,08
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.20	9242 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.21	9523 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.22	9524 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.23	9483 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.24	9484 - 6	44.991,29
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.26	9387 - 4	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.27	9394 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.28	9316 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.29	9257 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.30	9392 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.32	400624 - 0	179.510,73
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.33	400621 - 6	179.510,73
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.34	400623 - 2	179.510,73
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.35	400622 - 4	179.510,73
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.36	9613 - X	112.525,04
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.37	9605 - 9	284,84
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.38	400635 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.40	9561 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.44	9654 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.46	400653 - 4	683.191,39
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.48	9669 - 5	0,01
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.49	9670 - 9	1.091,19
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.50	400667 - 4	466.906,84
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.52	8831 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.53	8830 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.54	9299 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.55	9553 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.56	9552 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.57	9633 - 4	818,69
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.58	9588 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.59	9391 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.60	9351 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.61	9648 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.62	9709 - 8	63.521,06
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.63	400657 - 7	410.961,60
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.65	400664 - X	63.224,38
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.66	400665 - 8	113.505,80
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.67	400666 - 6	62.596,84
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.68	9710 - 1	8.100.278,90
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.69	12090 - 1	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.71	9373 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.79	9727 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.84	9732 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.94	9177 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.95	9787 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.96	9770 - 5	255.615,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.04.97	9695 - 4	641.248,34
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.05	9840 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.09	9842 - 6	274,23
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.10	9841 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.11	9748 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.12	9849 - 3	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.18	8408 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.27	400649 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.28	400652 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.29	400661 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.31	9716 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.33	9845 - 0	10.694,14
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.35	9778 - 0	572.200,37
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.36	9944 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.37	9945 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.38	9946 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.42	9958 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.43	9959 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.44	9963 - 5	2.085.122,98
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.45	9962 - 7	27.084,20
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.46	6.968-6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.56	9843 - 4	262.972,52
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.57	9844 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.58	9788 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.59	10001 - 3	333.287,42
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.61	10038 - 5	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.62	10063 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.63	10106 - 0	1.386.280,15
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.64	10103 - 6	55.247,33
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.65	10081 - 1	430.840,96
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.66	10060 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.67	10061 - 7	1.007.743,19
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.68	10049 - 8	804.104,85
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.69	10016 - 1	557.598,79
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.70	10060 - 9	909.432,80
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.72	10140 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.73	10138 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.74	10137 - 0	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.75	10136 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.79	10171 - 0	306.403,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.80	10179 - 6	1.227.169,25
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.81	10117 - 6	51.351,94
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.83	10197 - 4	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.84	10198 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.85	10275 - X	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.86	10276 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.87	10117 - 6	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.89	10214 - 8	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.90	10222 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.91	10223 - 7	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.92	9620 - 2	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.93	9698 - 9	-
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.94	10162 - 1	1.502.688,72
1	1.1.1.1.1.50.99.01.05.95	10334 - 9	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.01.00	647172 - 8	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.02.00	647163 - 9	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.03.00	647171 - 0	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.04.00	647183 - 3	1.510.307,32
104	1.1.1.1.1.50.99.02.05.00	647182 - 5	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.06.00	6590 - 3	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.09.00	6911 - 9	0,01
104	1.1.1.1.1.50.99.02.11.00	647035 - 7	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.12.00	6907 - 0	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.14.00	647030 - 6	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.17.00	6647031 - 3	8.837.367,83
104	1.1.1.1.1.50.99.02.18.00	647095 - 0	9.231.446,51
104	1.1.1.1.1.50.99.02.19.00	647097 - 7	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.20.00	647099 - 3	1.568.626,63
104	1.1.1.1.1.50.99.02.22.00	647102 - 7	1.328.290,02
104	1.1.1.1.1.50.99.02.24.00	647113 - 2	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.25.00	647114 - 0	2.145.718,93
104	1.1.1.1.1.50.99.02.26.00	647101 - 9	1.406.300,41
104	1.1.1.1.1.50.99.02.27.00	647122 - 1	959.191,89
104	1.1.1.1.1.50.99.02.29.00	130150 - 6	2.226.161,24
104	1.1.1.1.1.50.99.02.31.00	647116 - 7	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.32.00	8610 - X	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.33.00	6647160 - 3	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.34.00	2780 - 0	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.35.00	647187 - 6	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.36.00	6647033 - 0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)
104	1.1.1.1.1.50.99.02.37.00	647041 - 1	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.38.00	647078 - 0	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.40.00	647195 - 7	654.469,58
104	1.1.1.1.1.50.99.02.41.00	647179 - 5	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.44.00	006647215 - 5	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.45.00	647224 - 4	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.46.00	1799 - 5	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.47.00	647213 - 9	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.53.00	647229 - 5	390.928,09
104	1.1.1.1.1.50.99.02.56.00	00647661 - 2	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.57.00	647209 - 0	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.58.00	635 - 1	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.60.00	047747 - 3	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.61.00	4492 - 5	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.62.00	4743 - 6	4.051,06
104	1.1.1.1.1.50.99.02.64.00	60000773 - 6	45.992,08
104	1.1.1.1.1.50.99.02.65.00	647225 - 2	202.218,48
104	1.1.1.1.1.50.99.02.67.00	647225 - 2	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.70.00	647225 - 1	-
104	1.1.1.1.1.50.99.02.71.00	47747 - 3	226.152,31
104	1.1.1.1.1.50.99.02.72.00	550 - 4	69.932,50
104	1.1.1.1.1.50.99.02.75.00	647225 - 2	-
33	1.1.1.1.1.50.99.03.08.00	61000098 - 5	-
33	1.1.1.1.1.50.99.03.10.00	61000200 - 4	-
33	1.1.1.1.1.50.99.03.11.00	1301324 - 9	(231.362,65)
1	1.1.1.1.1.50.99.03.13.00	9182 - 0	282,67
33	1.1.1.1.1.50.99.03.16.00	13001456 - 3	-

Ressalta-se ainda que não foram apresentadas as conciliações bancárias das seguintes contas:

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Informado pelo Banco
104		647031 - 4	-
104		6647095-0	9.250.931,32
104		6647099-2	1.568.626,63
104		6647101 - 8	1.406.300,41
104		6647102 - 6	1.328.290,02
104		6647114 - 0	2.145.718,93
104		6647122 - 0	959.191,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Cód. Banco	Conta Contábil	Conta Corrente	Saldo Informado pelo Banco
104		6647163 - 8	-
104		6647171 - 9	-
104		6647172 - 7	-
104		6647179 - 4	-
104		6647182 - 4	-
104		6647183 - 2	1.516.637,72
104		6647187 - 5	-
104		6647195 - 6	654.469,58
104		6647209 - 0	-
104		6647213 - 8	-
104		006647215 - 4	-
104		6647224 - 3	-
104		6647229 - 4	390.928,09
104		6647150 - 6	2.226.161,24
33		10197 - 4	-
33		10198 - 4	-
33		10276 - 8	-
33		10275 - x	-
33		9849 - 3	-
33		10197 - 4	-
33		10198 - 4	-
33		10276 - 8	-
33		10275 - x	-
33		9849 - 3	-

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Conta Caixa e Equivalente de Caixa); e,
- Conciliações e Extratos Bancários.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);
- MCASP 6º Edição; e
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Extratos Bancários (ID 664199, Pág. 394/400); e,
- PT1 (ID 663063, Pág. 242/308).

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);



- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentários (efeito real); e,
- Melhoria dos indicadores de desempenho financeiro e de gestão fiscal da entidade (efeito real).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Gonçalves de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa

Situação encontrada:

Com o objetivo de avaliar o valor realizável do ativo da entidade no que tange a Dívida Ativa, verificamos se os créditos inscritos em Dívida Ativa foram segregados, conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo) e o tipo (tributária e não tributária), e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa.

O resultado da avaliação demonstrou que:

- a) Os créditos inscritos em Dívida Ativa não foram segregados conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo);
- b) Os créditos inscritos em Dívida Ativa não estão no valor adequado, pois o valor registrado pela Contabilidade em Dívida Ativa (R\$452.316.358,26), sendo R\$451.307.802,39 relativo a Dívida Ativa Tributária e R\$1.008.555,87 relativo a Dívida Ativa Não Tributária, não concilia com o valor informado pela Subsecretaria da Receita Municipal (R\$229.358.143,76), sendo R\$229.051.027,69 relativo a Dívida Ativa Tributária e R\$307.116,07 relativo a Dívida Ativa Não Tributária; e,
- c) A Administração não realizou ajuste para perdas classificadas em Dívida Ativa.

Destaca-se que, mesmo considerando a inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, os valores registrados em Dívida Ativa provavelmente estão subavaliados em virtude do valor registrado a maior na Contabilidade em relação ao valor informado pela Subsecretaria da Receita Municipal.



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Dívida Ativa);

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária inclusive das autarquias municipais, por exercício, fornecido pela Administração Municipal (ID 663063, Pág. 309/314).

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo da Dívida Ativa (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real); e
- Melhoria dos indicadores de desempenho financeiro (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Gonçalves de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da CF/1988 (MCASP, 6ª Ed.). Portanto, um valor a pagar derivado de decisão judicial transitada em julgado é uma obrigação presente (determinação judicial de pagar um valor pecuniário a alguém), derivada de um evento passado (o fato originário da



contenda judicial), cuja extinção (baixa da dívida) irá resultar na saída de recursos financeiros da entidade.

Com o objetivo de avaliar o valor do passivo da entidade no que tange a dívida oriunda de Precatórios, verificamos se as dívidas inscritas em Precatórios foram segregadas, conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo) e o tipo (pessoal e de fornecedores), e estão no valor adequado.

O resultado da avaliação demonstrou que:

- a) As dívidas inscritas em Precatórios não foram segregadas conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo);
- b) As dívidas inscritas em Precatórios não estão no valor adequado, pois o valor de Precatórios registrado pela Contabilidade (R\$486.477.427,22) não concilia com o valor informado pela Procuradoria Geral do Município (R\$339.536.732,15).

A divergência de informações entre Contabilidade e PGM constitui uma superavaliação das obrigações da entidade em R\$146.940.695,07.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (contas 2.1.8 – Demais Obrigações de Curto Prazo e 2.2.8 – Demais Obrigações de Longo Prazo).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.);
- MCASP; e,
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 604056); e,
- Resposta de circularização junto à Procuradoria do Município (ID 663063, Pág. 315/320).

Possíveis Efeitos:

- Subavaliação do passivo da entidade (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real); e
- Melhoria dos indicadores de desempenho financeiro (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador



Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Gonçalves de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – 03 uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem obrigação presente (formalizada ou não) decorrente de evento passado; (b) for provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potenciais de serviços para que a obrigação seja liquidada; e (c) uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Em consonância com as Normas Internacionais (*IPSAS 39 - Employee Benefits do International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB)*), o CPC 33 (Benefícios a empregados) conceitua o Plano de benefício: (a) a obrigação da entidade patrocinadora é prover os benefícios acordados com os empregados atuais e antigos e (b) o risco atuarial (risco associado ao descasamento das premissas de que o custo dos benefícios seja maior que o esperado) e o risco de investimento recaem parcial ou inteiramente na entidade patrocinadora.

As orientações do órgão fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência Social (Secretaria de Políticas Previdenciárias – Ministério da Fazenda) adotam como um dos seus pilares o registro das reservas matemáticas previdenciárias, consoante, o MCASP (item 10.5.4. - Provisão Matemática Previdenciária) define esse registro como:

A diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes, representando o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas pelos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) realizamos os seguintes procedimentos:

- i. Obtenção do “Relatório de Avaliação Atuarial” emitido por atuário contratado pelo próprio fundo gestor do RPPS municipal, contendo valor presente dos benefícios futuros (benefícios a conceder e os benefícios concedidos), demonstrando a situação atuarial do regime previdenciário; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- ii. Confronto entre os valores apresentados no “Relatório de Avaliação Atuarial” e os registrados na contabilidade sob a rubrica “Provisão Matemática de Benefícios Concedidos” e “Provisão Matemática de Benefícios a Conceder”.

Após a realização de tais procedimentos constatamos que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$6.895.281.899,28, composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder. Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$590.423.016,73. O valor dessa divergência é equivalente ao déficit previdenciário apurado na Avaliação Atuarial que compara o valor atual dos benefícios futuros com o Ativo do Plano, conforme abaixo:

Valor atual dos benefícios futuros	R\$ 6.658.332.484,19
Ativo do Plano (31.12.2016)	<u>R\$ 353.473.601,60</u>
Déficit	R\$ 6.304.858.882,55

Esse déficit representa o valor faltante no Ativo para que o município estivesse equilibrado no fluxo futuro de pagamento de benefícios, isto é, representa serviço passado onde o custeio foi realizado inadequadamente ou as contribuições não foram recolhidas de forma suficiente, portanto uma obrigação pendente do município. Destaca-se que no Balanço Patrimonial apresentado há apenas uma nota explicativa que não mostra qualquer impacto dessa situação, apenas relata dificuldades administrativas em mostrar essa informação para a sociedade.

Desta forma, concluímos que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão **subavaliadas** em R\$6.304.858.882,55.

Destacamos que essa situação foi objeto de “achado de auditoria” nas contas de 2016, sendo que a equipe técnica do município se comprometeu em demonstrar esse efeito em Nota Explicativa enquanto não vencida as limitações técnicas para a contabilização devida, no entanto, no atual Balanço Geral essa situação consta em NE superficialmente, isto é, não demonstra o efeito na Demonstração Contábil do déficit atuarial não contabilizado, considerando que a situação do passivo atuarial tem impactos na avaliação dos usuários sobre o Balanço Geral do Município, podendo modificar a interpretação dos usuários sobre a avaliação dos impactos presente e futuro nas políticas públicas do Município.

Registramos que a adequada prestação de contas pressupõe a representação fidedigna das informações e resultados, incluído o cumprimento das normas de contabilidade e os requisitos da informação contábil (compreensibilidade, comparabilidade), além da transparência para a sociedade quanto ao comprometimento do Patrimônio Público e o custo dos serviços prestados aos cidadãos, o que inclui o custo com previdência dos servidores públicos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Conta 2.2.7 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo).

Critério de Auditoria:

- Artigo 50 Lei Complementar 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- MCASP 6º Edição; e,
- NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Evidências:

- Relatório da Avaliação Atuarial (ID 664199, Pág. 401/502).

Possíveis Efeitos:

- Subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real);
- Ocultação de endividamento público (efeito real); e
- Ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Luiz Henrique Gonçalves - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 604054).

Nome: Boris Alexander Gonçalves de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Situação encontrada:

Com a finalidade de se verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, foram avaliadas as peças orçamentárias (exame documental do PPA, LDO e LOA) da entidade.

Dos 20 itens verificados, 5 foram negativados. Assim, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos para criação dos instrumentos de planejamento:

- a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, pois não foram apresentadas as atas das audiências públicas realizadas relativas ao PPA 2014/2017 (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Plano Plurianual 2014-2017 (Lei Municipal nº 2.114, de 18.12.2013);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.314, de 01.07.2016); e
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.379, de 26.12.2016).

Critério de Auditoria:

- Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal;
- Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

- Plano Plurianual 2014-2017 (Lei Municipal nº 2.114, de 18.12.2013);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.314, de 01.07.2016); e
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.379, de 26.12.2016).

Possíveis Efeitos:

- Não cumprimento dos objetivos e metas dos programas (efeito real);
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (efeito potencial);
- Não cumprimento dos mínimos com saúde e educação (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito real).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A8. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$3.973.343,09 entre o saldo final apurado R\$4.950.961,46 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$977.618,37.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	159.020.230,89
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	105.718.387,32
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	591.733,03
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	52.710.110,54
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	160.581.769,31
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	103.412.133,49
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	55.797.336,44
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	1.372.299,38
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-1.561.538,42
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	6.512.499,88
5. Saldo Final (3 + 4)	4.950.961,46
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	977.618,37
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	3.973.343,09
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2016:

Fundeb Conta corrente	8344-5	R\$0,00
Fundeb Aplic. Financeira	8344-5	R\$4.866.373,94
Restos a pagar 2012 C/C	9529-x	R\$0,00
Restos a pagar 2012 Aplic. Fin.9529-x		R\$1.646.125,94
Restos a pagar 2013 C/C	9655-5	R\$0,00
Restos a pagar 2013 Aplic. Fin.9655-5		R\$0,00
Restos a pagar 2014 C/C	9833-7	R\$0,00
Restos a pagar 2014 Aplic. Fin. 9833-7		R\$0,00
Total		R\$6.512.499,88

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:

Fundeb Conta corrente	8344-5	R\$205,96
Fundeb Aplic. Financeira	8344-5	R\$860.428,84
Restos a pagar 2012 C/C	9529-x	R\$0,00
Restos a pagar 2012 Aplic. Fin.9529-x		R\$0,00
Restos a pagar 2013 C/C	9655-5	R\$0,00
Restos a pagar 2013 Aplic. Fin.9655-5		R\$0,00
Restos a pagar 2014 C/C	9833-7	R\$0,00
Restos a pagar 2014 Aplic. Fin. 9833-7		R\$116.983,57
Total		R\$977.618,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX- 40% (f)=(d-e)
Janeiro	8.061.122,80	0,00	8.061.122,80	2.119.315,78	0,00	2.119.315,78
Fevereiro	7.369.709,62	0,00	7.369.709,62	3.768.548,08	0,00	3.768.548,08
Março	7.731.956,22	0,00	7.731.956,22	3.434.232,83	0,00	3.434.232,83
Abril	7.766.256,49	0,00	7.766.256,49	2.936.296,67	0,00	2.936.296,67
Maio	7.920.900,69	0,00	7.920.900,69	5.802.343,17	0,00	5.802.343,17
Junho	8.794.448,93	0,00	8.794.448,93	5.894.932,19	0,00	5.894.932,19
Julho	7.961.773,77	0,00	7.961.773,77	7.463.260,12	0,00	7.463.260,12
Agosto	8.683.046,33	0,00	8.683.046,33	5.074.775,37	0,00	5.074.775,37
Setembro	9.170.592,90	0,00	9.170.592,90	6.201.311,35	0,00	6.201.311,35
Outubro	9.638.792,35	0,00	9.638.792,35	7.193.413,44	0,00	7.193.413,44
Novembro	9.520.023,37	0,00	9.520.023,37	3.638.972,97	0,00	3.638.972,97
Dezembro	10.793.510,02	0,00	10.793.510,02	2.269.934,47	0,00	2.269.934,47
Total	103.412.133,49	0,00	103.412.133,49	55.797.336,44	0,00	55.797.336,44

Itens: 2.2 e 2.4 Controle dos restos a pagar pagos no exercício em exame

Mês	Anexo X-1 - Recursos vinculados 60%	Anexo X-2 - Recursos vinculados 40%	Anexo X-A1 - Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A2 - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	1.269.852,02	0,00	0,00
Março	0,00	102.447,36	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	-	1.372.299,38	-	-

Observação/Nota/Situação encontrada:

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 06999/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Evidências:

- Processo nº 06999/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos de aplicação de recursos no Fundeb, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas dos recursos recebidos no fundo.



Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral
Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos de aplicação de recursos no Fundeb conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A9. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

Situação encontrada:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é o Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Diante do exposto, foram aplicados procedimentos de auditoria com a finalidade de verificar se no exercício de 2017 foram integralmente repassadas as contribuições previdenciárias à Unidade Gestora da Previdência do Município para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS. O resultado da avaliação revelou as seguintes ocorrências:

- a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de janeiro, abril, junho e dezembro/2017; e
- b) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de janeiro, abril, junho, setembro, novembro e dezembro/2017.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS; e,

Critério de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal;

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (patronal e servidor) - ID 663063, Pág. 321/322;



Possíveis Efeitos:

- Comprometimento do equilíbrio atuarial (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

Situação encontrada:

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei n. 2.314, de 01 de julho de 2016).

O art. 150, § 6º, da CF exige que as renúncias de receita sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Por outro lado, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas LDOs, assim como demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação.

Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas na lei de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquela lei não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal.

Com base nas informações apresentadas pela Administração, quanto às concessões de renúncias de receita no exercício de 2017, foi selecionada uma amostra para a verificação da conformidade das concessões. A tabela abaixo resume o resultado da avaliação.

Tabela – Resumo do resultado da avaliação das concessões de renúncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Ato de concessão	Tipo	Requisitos				Resultado da avaliação
		Concedida por lei específica que regulamenta exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo? (Art. 150, § 6º, da CF)	Possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes? (Art. 14 da LRF)	Previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas está em consonância com o Inciso II do Art. 14 da LRF?	Atendeu as disposições da LDO? (Critérios da LDO)	
Regularização Fundiária LC n. 320/2008	Isenção	Sim	Sim	Não	Não aplicável	Não Conformidade
Incentivo Fiscal Distrito Industrial (LC n. 374/2009)	Alteração de alíquota	Sim	Sim	Não	Não aplicável	Não Conformidade

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Complementar Municipal n. 320/2008 e 374/2009);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 2.314/2016); e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei n. 2.379/2016).

Critério de Auditoria:

- Art. 150, §6º da CF;
- Art. 14, II da LRF; e,
- Art. 14, §1º da LRF.

Evidência:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Complementar Municipal n. 320/2008 e 374/2009);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 2.314/2016) - ID 663063, Pág. 323/324; e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei n. 2.379/2016) - ID 663063, Pág. 325/331.

Possíveis Efeitos:

- Redução na arrecadação do Município (Efeito Real);
- Não atingimento das metas fiscais (Efeito Potencial).

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A11. Não atingimento da meta de resultado nominal

Situação encontrada:

A meta fixada para o exercício de 2017 na LDO foi um aumento da dívida fiscal líquida de R\$31.279.209,00, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$76.305.006,42, o equivalente a 243,95% distante da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	101.782.460,44
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	178.087.466,86
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	76.305.006,42
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	31.279.209,00
5. % Realizado = (3/4)*100	243,95
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-143,95
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 02984/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Processo nº 02984/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos; e
- Desequilíbrio fiscal.

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Boris Alexander Goncalves de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



A12. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, Item “b” – Processo nº 1404/16) identifique à situação que ocasionou a divergência (R\$ 9.127.044,14) no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Conforme evidenciado no achado A1, após o exame dos demonstrativos contábeis verificou-se inconsistências entre: a) o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial; e b) o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial e o saldo de Caixa inicial demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e o saldo de caixa final do Balanço Patrimonial e o saldo de Caixa final demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, o que corrobora a persistência de distorções nos saldos desta conta. Ademais, as notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (ID604056) não trazem detalhamentos sobre ajustes realizados neste grupo de contas.
- b) (Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, Item “f” 2.6 – Processo nº 1404/16) identifique os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** As notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (ID604056) não detalham os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.
- c) (Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, Item “h” – Processo nº 1404/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de auditoria inserto ao processo n. 01817/17 que trata da Prestação de Contas de 2016 (ID442563) informa que foi comunicado ao Gabinete do Prefeito a necessidade de constituição de Equipe de Trabalho para realização do estudo. Contudo, no exercício de 2017, não foi apresentado o referido estudo bem como não foi mencionado o andamento de tais ações no Relatório Anual de Auditoria (ID 604052).
- d) (Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, Item “i” – Processo nº 1404/16) acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O Relatório Anual de Auditoria (págs. 16 e 17 dos Autos nº 1646/18, ID 604052), apresenta o comparativo da dívida ativa prevista com a realizada, bem como o percentual de recebimento frente aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

inscritos no exercício de 2017, contudo, não há referência quanto ao resultado alcançado com as ações de cobrança instituídas pela Administração.

- e) (Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, Item II.1 – Processo nº 1404/16) envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas: a) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestres de 2017 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (Conforme informações contidas no Processo n. 02984/17 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal); e b) Balancete referente ao mês de dezembro/2017 (Conforme Sigap Corporativo).
- f) (Acórdão 205/2015, Item III “a”, 4 – Processo nº 1595/15) observe com a atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio das informações e documentos. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas: a) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestres de 2017 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (Conforme informações contidas no Processo n. 02984/17 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal); e b) Balancete referente ao mês de dezembro/2017 (Conforme Sigap Corporativo).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 01595/15; - Processo n. 01404/16.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (ID604056);
- Relatório Anual de Auditoria (ID 604052).
- Processo n. 02984/17 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Hildon de Lima Chaves - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Boris Alexander Gonçalves de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 604052).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Porto Velho, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação da receita orçamentária](#)

[A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"](#)

[A4. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa](#)

[A5. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios](#)

[A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento \(PPA, LDO e LOA\)](#)

[A8. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A9. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias](#)

[A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais](#)

[A11. Não atingimento da meta de resultado nominal](#)

[A12. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Hildon de Lima Chaves (476.518.224-04), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Luiz Henrique Gonçalves (341.237.842-91), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Boris Alexander Goncalves de Souza (135.750.072-68), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#).

Porto Velho - RO, 28 de agosto de 2018.

Respeitosamente,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - 442
Membro
Portaria nº 430/18

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - 452
Coordenador de Equipe
Portaria nº 430/18

Supervisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486
Coordenador
Portaria nº 430/18

Em, 31 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO